



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13851.000368/2003-50
Recurso nº 179.357 Voluntário
Acórdão nº 2102-001.162 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2011
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS E DEDUÇÕES INDEVIDAS
Recorrente MARIA CECÍLIA ALMEIDA BRANDÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

IRPF. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL ORDINÁRIO REGIDO PELO ART. 150, § 4º, DO CTN, DESDE QUE HAJA PAGAMENTO ANTECIPADO. NA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO, APLICA-SE A REGRA DECADENCIAL DO ART. 173, I, DO CTN. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REPRODUÇÃO NOS JULGAMENTOS DO CARF, CONFORME ART. 62-A, DO ANEXO II, DO RICARF. *O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005,*

págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). Reprodução da ementa do leading case Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, relator o Ministro Luiz Fux, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (regime dos recursos repetitivos).

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

De acordo com o disposto na Súmula nº 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Demonstrado que o contribuinte conhecia perfeitamente as acusações e exerceu plenamente o contraditório, descabida a pretensão de ver declarado nulo o procedimento por cerceamento do direito de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Comprovado que o contribuinte percebeu rendimentos tributáveis não indicados em declaração de ajuste anual, deve-se manter o lançamento pois caracterizada a omissão de rendimentos.

IRPF. GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÕES.

Cabe ao sujeito passivo a comprovação, com documentação idônea, da efetividade da despesa médica utilizada como dedução na declaração de ajuste anual. A falta da comprovação permite o lançamento de ofício do imposto que deixou de ser pago.

IRPF. GLOSA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

O contribuinte deve comprovar a efetividade das despesas com instrução, sua ou de seu dependente, em determinado ano-calendário a fim de fazer jus ao direito de dedução no referido período até o limite legalmente previsto.

MULTA DE OFÍCIO

Nos casos de lançamento de ofício, onde resultou comprovada a insuficiência do recolhimento de imposto, é exigível a multa de ofício por expressa determinação legal.

TAXA SELIC - INCIDÊNCIA - MATÉRIA SUMULADA.

De acordo com o disposto na Súmula nº 04, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a decadência que extingui o crédito tributário do ano-calendário 1997.

ASSINADO DIGITALMENTE

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

ASSINADO DIGITALMENTE

Carlos André Rodrigues Pereira Lima - Relator

EDITADO EM 17/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Acácia Sayuri Wakasugi e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 121 a 138, interposto contra decisão da DRJ em São Paulo/SP, de fls. 98 a 113, que julgou procedente o lançamento de IRPF de fls. 51 a 53 dos autos, lavrado em 26/02/2003, relativo aos anos-calendário 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, com ciência do RECORRENTE em 01/03/2003, conforme AR de fl. 73.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 112.342,98, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%. Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 52 e 53, o presente lançamento teve origem nas seguintes infrações:

“001 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, conforme descrição dos fatos constantes do Relatório Fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
31/12/1998	R\$ 6.299,10	75,00
31/12/1999	R\$ 6.595,62	75,00
31/12/2000	R\$ 6.940,14	75,00
31/12/2000	R\$ 10.772,46	75,00
31/12/2001	R\$ 11.421,54	75,00
31/12/2001	R\$ 7.409,28	75,00

Enquadramento Legal

Arts. 1º a 3º, e §§, da Lei nº 7.713/88;

Arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90;

Art. 21 da Lei nº 9.532/97;

Art. 43 do RIR/99;

Art. 1º da Lei nº 9.887/99.

002 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE

DESPESAS MÉDICAS DEDUZIDAS INDEVIDAMENTE

Glosa de deduções com despesas médicas, pleiteadas indevidamente, conforme descrição dos fatos constantes do Relatório Fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
31/12/1997	R\$ 2.780,00	75,00
31/12/1997	R\$ 1.930,00	75,00
31/12/1997	R\$ 3.600,00	75,00
31/12/1997	R\$ 3.600,00	75,00
31/12/1997	R\$ 9.716,27	75,00

Processo nº 13851.000368/2003-50
Acórdão n.º **2102-001.162**

S2-C1T2

Fl. 186

31/12/1998	R\$ 4.380,00	75,00
31/12/1998	R\$ 1.500,00	75,00
31/12/1998	R\$ 5.460,00	75,00
31/12/1998	R\$ 5.440,00	75,00
31/12/1998	R\$ 2.800,00	75,00
31/12/1998	R\$ 800,00	75,00
31/12/1998	R\$ 500,00	75,00
31/12/1998	R\$ 9.716,00	75,00
31/12/1998	R\$ 2.300,00	75,00
31/12/1999	R\$ 1.800,00	75,00
31/12/1999	R\$ 11.673,02	75,00
31/12/1999	R\$ 3.757,00	75,00
31/12/1999	R\$ 6.787,00	75,00
31/12/1999	R\$ 4.800,00	75,00
31/12/1999	R\$ 3.842,00	75,00
31/12/2000	R\$ 5.000,00	75,00
31/12/2000	R\$ 3.250,00	75,00
31/12/2000	R\$ 5.378,00	75,00
31/12/2000	R\$ 12.672,00	75,00
31/12/2000	R\$ 6.053,00	75,00
31/12/2000	R\$ 4.800,00	75,00
31/12/2000	R\$ 1.300,00	75,00
31/12/2000	R\$ 2.700,00	75,00
31/12/2001	R\$ 4.749,00	75,00
31/12/2001	R\$ 6.918,00	75,00

Processo nº 13851.000368/2003-50
Acórdão n.º **2102-001.162**

S2-C1T2

Fl. 187

31/12/2001	R\$ 6.000,00	75,00
31/12/2001	R\$ 1.300,00	75,00
31/12/2001	R\$ 2.400,00	75,00

Enquadramento Legal

Art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844/43;

Arts. 8º, inciso II, alínea "a" e §§ 2º e 3º, 35 da Lei nº 9.250/95.;

Arts. 73 e 80 do RIR/99.

003 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE

DESPESA COM INSTRUÇÃO DEDUZIDA INDEVIDAMENTE

Glosa de despesas com instrução, pleiteadas indevidamente, conforme descrição dos fatos constantes do Relatório Fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
31/12/1997	R\$ 3.400,00	75,00
31/12/1998	R\$ 3.400,00	75,00

Enquadramento Legal

Art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844/43;

Art. 8º, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.250/95.;

004 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE

PREVIDÊNCIA PRIVADA DEDUZIDA INDEVIDAMENTE

Redução indevida da base de cálculo com despesas de Previdência Privada pleiteada indevidamente, conforme descrição dos fatos constantes do Relatório Fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
31/12/2001	R\$ 2.762,00	75,00

Enquadramento Legal

Art. 11, § 3 do Decreto-Lei nº 5.844/43 e art. 4º, inciso V, da Lei nº 9.250/95;

Art. 11 da Lei nº 9.532/97;

Arts. 73, 82 e §1º do RIR/99;

Art. 61 da Medida Provisória nº 2.158-35.

Nos termos do Relatório Fiscal de fls. 54 a 63, a autoridade lançadora relatou as infrações da seguinte forma:

“2.1.) Omissão de rendimentos provenientes de pessoas jurídicas

(...)

Conforme documentos trazidos aos autos, constantes às fls. 14 a 24, a contribuinte percebeu, nos exercícios de 1999, 2000, 2001 e 2002, anos-calendário de 1998, 1999, 2000 e 2001, rendimentos de pessoas jurídicas provenientes de duas fontes pagadoras, quais sejam, Nossa Caixa — Nosso Banco S/A e Instituto Nacional do Seguro Social.

Conforme podemos depreender dos documentos constantes às fls. 16, 17, 18, 20, 21, 23 e 24, a contribuinte recebeu rendimentos tributáveis, sob as rubricas pensão por morte previdenciária e aposentadoria por tempo de serviço, do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, nos seguintes valores: em 1998, R\$ 6.299,10 (fl. 17); em R\$ 1999, R\$ 6.595,62 (fl. 18); em 2000, R\$ 17.712,60 (fls 20 e 21 — R\$ 6.940,14 + 10.772,46); em 2001, R\$ 18.830,82 (fls. 23 e 24 — R\$ 11.421,54 + 7.409,28).

Em que pese tal fato, conforme dados constantes das declarações de ajuste anual dos exercícios de 1999 a 2002, anos-calendário 1998 a 2001 (fls. 38 a 50), a contribuinte somente declarou rendimentos tributáveis provenientes da pessoa jurídica Nossa Caixa — Nosso Banco S/A, nos valores correspondentes aos informes de rendimentos constantes às fls. 14, 15, 19 e 22.

(...)

2.2.) Despesas médicas deduzidas indevidamente, versando sobre pagamentos que teriam sido efetuados a Roberto Fattori, Alder Oliver Bedran, Economus Instituto Social de — Assistência Médica, Beneficência Portuguesa de São Paulo, Otorhinus Clínica Médica S/C Ltda., Rubens Palagi, Jorge Bedran Filho, Elias Zacaib, Centro Avançado de Diagnóstico e Imagem, Instituto Penido Burnier, Serviço de Anestesia de Araraquara, Hospital Beneficência Portuguesa de Araraquara,

Maurício Galantier, Sérgio Daniel Mariotini, Anestesia Analgesia Inaloterapia S/C Ltda., Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara e, finalmente, Organização Médica Araraquara S/A

Pelo conjunto probatório constante dos autos, restam caracterizadas infrações à legislação regente do imposto de renda pessoa física. Verificamos, especialmente com base nos dados constante das declarações de imposto de renda pessoa física de fls. 35 a 50, que a contribuinte utilizou-se indevidamente de diversas deduções de despesas médicas, indevidamente, em suas declarações de ajuste anual dos exercícios multicitados, visto que a prestação dos serviços respectivos, inobstante terem sido solicitados diversos documentos por meio do Termo de Intimação, não restou caracterizada nos autos.

O único documento enviado pela contribuinte, referente às deduções de despesas médicas constantes no quadro 6. de suas declarações de ajuste anual, envolvendo as empresas acima mencionadas é o constante de fl. 28, correspondente a pagamento no valor de R\$ 580,00 ao Centro Avançado de Diagnóstico por Imagem, em 1999. Porém, nem mesmo tal documento é hábil a comprovar qualquer dedução por parte da contribuinte, visto que o exame ali descrito foi efetuado em Vera Lucia Brandão, e, conforme dados das declarações da contribuinte, Vera Lucia Brandão não foi elencada como sua dependente para fins de imposto de renda.

(...)

Faz-se mister esclarecermos que a contribuinte, indevidamente, declara pagamentos, a título de despesas médicas, que estariam sendo efetivados em face de Economus Instituto Social de Assistência Médica, nos anos-calendário de 1997, 1998, 1999 e 2000. Porém, os documentos apresentados pela mesma, constantes às fls. 25 a 27 dos autos, representam relação de contribuições efetuadas ao Economus Instituto de Seguridade Social, correspondentes a pagamentos que representam contribuições à previdência privada. De tal sorte, efetuaremos as glosas dos valores deduzidos indevidamente a título de despesas médicas, vez que não restou a efetividade das mesmas comprovada nos autos, e apropriaremos os valores representados pela somatória dos dados constantes às fls. 25 a 27 como deduções correspondentes a pagamentos à previdência privada.

(...)

Observe-se que no ano-calendário de 2001, exercício de 2002, a contribuinte efetuou a dedução de valores pagos ao Economus com o código de previdência privada (código 06 - fl. 49), de tal sorte que, com relação a este ano-calendário, por ter havido dedução de despesa a título de previdência privada no código

correto, simplesmente efetuaremos a glosa do valor não comprovado (vide subitem seguinte - 2.3.).

Pois bem, eis a razão que nos levou a mencionar, linhas acima, que o único documento atinente a despesas médicas (em que pese não ser hábil a comprovar dedução) é o constante da fl. 28 dos autos. Como vimos, os demais, referentes a Economus Instituto de Seguridade Social referem-se a contribuições à previdência privada.

(...)

Pudemos verificar, conforme conjunto probatório constante do presente processo administrativo, que não foram trazidos aos autos, em que pese o interregno acima mencionado, documentos que viessem a comprovar a efetividade da totalidade das despesas lançadas pela contribuinte como deduções do imposto de renda pessoa física em suas declarações de ajuste anual dos exercícios de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, a título de despesas médicas, odontológicas, com clínicas, laboratórios, etc...

(...)

2.3.) Dedução indevida a título de contribuição à previdência privada

Conforme mencionado no subitem anterior, e de acordo com os dados constantes da declaração de ajuste anual da contribuinte do exercício de 2002, ano-calendário de 2001, em relação a tal ano-calendário a contribuinte declarou as despesas referentes a contribuições à previdência privada (em que pese estarem sob a rubrica Economus Instituto Social de Assistência Médica) no correto código de previdência privada (código 06 - quadro 6 - fl. 49).

Porém, à evidência, conforme dados constantes do demonstrativo de fl. 27, verso, e do informe anual de rendimentos de fl. 22, o valor correto a ser utilizado como dedução a título de contribuição à previdência privada é de R\$ 7.115,65 e não R\$ 9.877,65, declarado pela contribuinte. De tal forma, a diferença de R\$ 2.762,00 será glosada.

2.4.) Dedução indevida de despesas com instrução

Em função do que já foi exposto, conforme já o dissemos, foi a contribuinte, com relação a todos os pagamentos constantes do quadro 6. de suas declarações de ajuste anual, intimada a apresentar documentos que comprovassem a efetiva ocorrência das mesmas. Incluíam-se na exigência os documentos atinentes a despesas médicas, odontológicas, clínicas, planos de saúde, exames laboratoriais, previdência privada, além, é claro, dos documentos representativos das deduções a título de despesas

com instrução de seus dependentes, constantes também dos quadros 6. das declarações de ajuste anual multicidadas.

Inobstante tal exigência, somente foram trazidos aos autos, no que pertine a despesas com instrução, os documentos constantes às fls. 11 a 13 dos autos, que se referem a despesas efetuadas pela contribuinte em face de seus netos, nos anos de 1999, 2000 e 2001.

(...)

Porém, apesar de ter declarado despesas com instrução nos anos-calendário de 1997 e 1998, exercícios de 1998 e 1999, não apresentou, a contribuinte, qualquer documento hábil a confirmar o efetivo dispêndio de tais valores, de tal sorte que serão glosadas as deduções de despesas com instrução dos anos-calendário mencionados (1997 e 1998), nos seguintes valores: R\$ 3.400,00 em 1997 e R\$ 3.400,00 em 1998.”

Após a revisão das declarações de ajuste do RECORRENTE, foi apurado o imposto suplementar no valor total de R\$ 51.548,50, sobre o qual incidem a multa de ofício de 75% e os respectivos juros de mora, conforme demonstrativos de fls. 64 a 69

As cópias das declarações de ajuste da RECORRENTE encontram-se às fls. 35 a 50 dos autos.

DA IMPUGNAÇÃO

Em 31/03/2003, o RECORRENTE apresentou, tempestivamente, sua impugnação de fls. 75 a 88, através de procurador devidamente habilitado à fl. 89. Em suas razões, arguiu, em suma, o seguinte:

Preliminar:

A RECORRENTE requereu a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa. Alegou que, em suma, o auto de infração seria confuso e que não foram indicados os dispositivos legais que embasaram. Requereu a nulidade do auto de infração.

Mérito

Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas:

A RECORRENTE alegou que os rendimentos recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS têm como natureza pensão por morte e aposentadoria por tempo de serviço. Assim, no seu entendimento, não havia a necessidade de declarar tais

valores, uma vez que os mesmos não atingem, no prazo de um ano, o limite mínimo para ser tributado.

Despesas médicas:

Sobre este ponto, a RECORRENTE afirmou, em suma, que as despesas médicas foram comprovadas nas respectivas declarações de ajuste anual, o que, no seu entendimento, é meio hábil. Assim, a glosa das despesas se caracterizaria arbitrária e injusta.

Ademais, alegou que, ao contrário do que consta no Relatório Fiscal, os valores pagos à Economus referem-se a despesas médicas, e não representam contribuições à previdência privada.

Dedução com despesas de instrução:

Neste ponto, a RECORRENTE defendeu que as despesas com instrução de dependes estão embasadas na guarda judicial exercida de dois netos, assim:

“(…)

Ocorre que, os netos da contribuinte estão sob a sua guarda para fins previdenciários desde o ano de 1992, como faz certo a "certidão" emitida pelo D. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, ora anexada.

Portanto, desde o ano de 1992 é a contribuinte impugnante quem vem suportando as despesas com instrução dos dois menores. Desde então, esses netos figuram como dependentes da contribuinte em suas declarações de ajuste anual.

Nas declarações de ajuste anual dos anos-calendários 1997 e 1998, os menores estão indicados como dependentes da contribuinte e portanto, as despesas com instrução suportadas pela impugnante, correspondente ao limite legal, devem sim serem deduzidas, uma vez que referem-se à despesas com instrução de menores dependentes da contribuinte.

Dessa forma, as deduções glosadas referentes às despesas com instrução nos anos-calendário 1997 e 1998 são arbitrárias e injustas.

Tais deduções devem ser mantidas, eis que, há comprovação de que a contribuinte sempre suportou com as despesas com instrução de seus netos, que estão sob a sua guarda desde o ano de 1992.”

Dedução a título de contribuição previdenciária privada:

A RECORRENTE alega que não haveria diferença a ser glosada correspondente à dedução a título de contribuição à previdência privada.

Afirmou que os valores estariam de acordo com o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto na Fonte emitidos pela instituição “Nossa Caixa”.

Da inconstitucionalidade da taxa SELIC:

Por fim, a RECORRENTE defendeu a tese de que seria ilegal e inconstitucional a aplicação da Taxa SELIC para cálculo dos juros de mora.

DA DECISÃO DA DRJ

A DRJ, às fls. 98 a 113 dos autos, julgou procedente o lançamento do imposto de renda, através de acórdão com a seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

*NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA.
INOCORRÊNCIA.*

Incabível a arguição de nulidade do procedimento fiscal quando este atender as formalidades legais e for efetuado por servidor competente. Estando o enquadramento legal e a descrição dos fatos aptos a permitir a identificação da infração imputada ao sujeito passivo, não há que se falar em nulidade do lançamento por cerceamento de defesa. O cerceamento do direito de defesa não prevalece quando todos os valores utilizados na autuação se originam de documentos e demonstrativos constantes nos autos do processo.

*JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.
INDEFERIMENTO.*

A juntada posterior de documentos não encontra amparo legal, uma vez que, de modo diverso, o art. 16, inciso II do Decreto 70.235/72, determina que a impugnação deve mencionar as provas que o interessado possuir. O §4º do mesmo artigo prevê que provas podem ser apresentadas em outro momento processual nos casos em que especifica. Caso que não se enquadra em quaisquer das hipóteses e impede o deferimento da juntada posterior de provas.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

A tributação de valores omitidos apurados em ato de fiscalização, consoante legislação pertinente, somente pode ser elidida mediante a apresentação de prova inequívoca de que tais valores refiram-se a rendimentos não tributáveis ou isentos e tributados exclusivamente na fonte.

GLOSA DEDUÇÃO COM DESPESAS DE INSTRUÇÃO.

Na declaração de ajuste anual somente poderão ser deduzidos os pagamentos comprovadamente efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, o que não ocorreu na presente situada.

GLOSA DA DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Consideram-se para fins de apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste, as contribuições comprovadamente pagas para as entidades de previdência privada, domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%. APLICABILIDADE.

A multa de ofício é prevista em disposição legal específica e tem como suporte fático a revisão de lançamento, pela autoridade administrativa competente, que implique imposto ou diferença de imposto a pagar.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Inexistência de ilegalidade na aplicação da taxa Selic devidamente demonstrada no auto de infração, porquanto o Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei.

DECISÕES JUDICIAIS. EXTENSÃO

As decisões judiciais, a exceção daquelas proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade de normas legais, não têm caráter de norma geral, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela objeto da decisão.

Lançamento Procedente em Parte"

Nas razões do voto, a autoridade julgadora, rebateu um a um os pontos de defesa da RECORRENTE, e apresentou argumentos abaixo transcritos:

Omissão de rendimentos:

“(…) Da análise dos documentos constantes dos autos, verifica-se notadamente pelo Relatório de fls. 56 e 57 e pelos informes de pagamentos fornecidos pela fonte pagadora de fls. 16/18, 20/21, 23/24 e 46/48 e cópia das declarações de ajuste anual (fls. 36, 39, 42, 46 e 49), pelos quais se verifica que os rendimentos foram recebidos e não declarados como reconhece a própria contribuinte, pois entendia que tais rendimentos estariam abaixo do milite (sic) mínimo para efeitos tributários. No entanto, havendo a identificação de mais de uma fonte pagadora, como ocorre no presente caso, há necessidade de adicionar os rendimentos omitidos do Instituto nacional do Seguro Social – INSS, CNPJ nº 29.979.036/0001-40 aos rendimentos já declarados, o que deu ensejo à autoridade autuante a oferecer corretamente os rendimentos à tributação, razão pela permaneça inalterada esta parte integrante do lançamento.

(…)”

Deduções com despesas médicas

“(…) Ao contrário dos argumentos formulados pela impugnante, as declarações de ajuste anual dos profissionais e das clínicas envolvidos nas infrações não são provas hábeis e suficientes para comprovação da efetividade dos pagamentos e da realização dos serviços médicos, uma vez que tais declarações visam suprir obrigações acessórias e não a identificação específica do sujeito passivo autuado, tendo em vista que cabe ao contribuinte intimado comprovar por meio de laudos, odontogramas, entre outros, concernente ao tratamento realizado e também por meio de cheques nominativos e extratos bancários correspondentes em datas e valores, porém nada foi comprovado.

(…)

No tocante às despesas com o Econumus Instituto Social de Assistência Médica, a impugnante tem razão apenas em parte, uma vez que dos documentos acostados aos autos notadamente dos informes de rendimentos de fls. 14, 15, 19 e 22, constata-se que de fato houve desembolso destinado ao Plano Unificado de Saúde, respectivamente, nos valores de R\$ 734,19 (ano-calendário: 1997), R\$ 801,39 (ano-calendário: 1998), R\$ 1.001,07 (ano-calendário: 2000) e R\$ 1.078,90 (ano-calendário: 2001). Assim, tais valores estão comprovados e devem figurar como dedução a títulos de despesas médicas nas declarações correspondentes.

(…)”

Dedução com despesas de instrução

“(…) Cumpre ressaltar, ainda, que a necessidade de comprovação ou justificação da dedução pleiteada está prevista no citado diploma legal. Assim, as deduções de despesas com instrução somente são cabíveis se pleiteadas com o próprio contribuinte e/ou com seus dependentes, desde que sejam devidamente comprovadas, o que não ocorreu na presente situação.

Portanto, os valores pleiteados a título de despesas com instrução não foram comprovados, razão pela qual a glosa lançada permanece inalterada.

(…)”

Dedução à título de contribuição previdenciária privada

“(…) o valor da diferença glosado no importe de R\$ 2.762,00 a título de contribuição à previdência privada correspondente ao ano-calendário 2001 encontra-se perfeitamente justificada dada a falta de comprovação existente nos autos, não havendo qualquer reparo a ser feito nesta parte do lançamento.

Em relação às contribuições pagas ao Economus Instituto Social de Assistência Médica, equivoca-se a impugnante ao considerar que as contribuições com a previdência privada não foram consideradas como deduções, uma vez que os demonstrativos de apuração de fls. 64 a 68 comprovam que os valores de R\$ 4.201,38 (ano-calendário: 1997), R\$ 4.406,42 (ano-calendário: 1998), R\$ 4.689,74 (ano-calendário: 1999) e R\$ 5.656,74 (ano-calendário: 2000) já foram devidamente considerados na apuração do respectivo imposto. Portanto, o procedimento adotado pela autoridade lançadora está perfeitamente correto.

(…)”

Da multa de 75% e dos juros de mora

“(…) Em relação à multa de ofício e aos juros de mora, prevê o artigo 44, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a imposição de multa nos casos em que ocorre lançamento de ofício. Segundo o dispositivo legal, a multa será calculada tendo como base a totalidade ou a diferença do tributo, conforme o caso requeira. Adicionalmente, o art. 61 do mesmo dispositivo estabelece que os débitos para com a União, quando não pagos, serão acrescidos de juros de mora, não havendo, portanto, previsão legal para o cancelamento da multa de ofício ou dos juros de mora pelo motivo aventado pelo interessado.

(…)”

Em razão do acima exposto, a DRJ decidiu alterar em parte o lançamento apenas para acatar a dedução a títulos de despesas médicas em razão do desembolso destinado

ao Plano Unificado de Saúde nos anos-caleário 1997, 1998, 2000 e 2001, conforme demonstrativo de fl. 112 dos autos

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 12/01/2009, conforme faz prova o “Aviso de Recebimento” de fl. 117, apresentou o recurso voluntário de fls. 121 a 138, em 04/02/2009, através de procuradores habilitados às fls. 89 e 141.

Em suas razões de recurso, a RECORRENTE, em sede de preliminar, argumentou que o auto de infração seria nulo “em face à ausência de fundamentação legal hábil a embasar a imposição de tão exorbitante multa e juros”, e que violou o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. No mérito, reiterou o alegado em sua impugnação.

Desta forma, requereu o cancelamento do lançamento.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator, em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

Em princípio, passo a analisar a decadência dos créditos tributários lançados, por ser matéria de ordem pública e, portanto, cognoscível de ofício.

No que diz respeito à decadência dos tributos lançados por homologação, o Superior Tribunal de Justiça – STJ julgou o Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), em 12 de agosto de 2009, com acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (regime dos recursos repetitivos), da relatoria do Ministro Luiz Fux, assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO

POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN.

IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege

de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.”

Obedecendo os critérios da decisão do STJ, e tendo em vista que o presente auto de infração foi lavrado apenas em 26/02/2003 (fl. 51), relativo a acusações do ano-calendário 1997 a 2000, resta nítido que o lançamento referente aos fatos geradores de 1997 ocorreu quando o crédito tributário já se encontrava extinto pela decadência (art. 156, inciso V, do CTN).

Ultrapassada essa questão preliminar constatada de ofício, passo a analisar as razões de defesa da RECORRENTE:

1. Preliminares

1.1. Da arguição de inconstitucionalidade

Verifica-se que, ao longo de sua defesa, a RECORRENTE faz alegações de inconstitucionalidade atreladas ao presente lançamento.

Desta forma, de início, deve-se esclarecer que, de acordo com o disposto na Súmula nº 02 deste órgão julgador administrativo, esta é matéria estranha à sua competência, a conferir:

“SÚMULA CARF Nº 02

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

1.2. Da nulidade do auto de infração

A RECORRENTE argui que o auto de infração seria nulo por ter violado o seu direito contraditório e à ampla defesa em razão da ausência de fundamentação legal hábil a embasar a imposição da multa e dos juros, que julgou serem exorbitantes.

Entendo que não há que se falar em nulidade, visto que a RECORRENTE não teve a sua defesa prejudicada por qualquer motivo.

Cumprido esclarecer que as razões levantadas pelo RECORRENTE não se enquadram nas causas de nulidade admitidas no processo administrativo fiscal, conforme art. 59 do Decreto nº 70.235/72, verbis:

“Art. 59. São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;”

Sobre a aplicação dos juros de mora e da multa de ofício, de acordo com o demonstrativo de fl. 69, a autoridade fiscal demonstra o enquadramento legal para a aplicação do mesmo, qual seja:

“Enquadramento Legal

MULTAS PASSÍVEIS DE REDUÇÃO

Fatos Geradores a partir de 01/01/1997.

75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº 29.430/96.

JUROS DE MORA

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (p/Fatos Geradores a partir de 01/01/97): percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 3º 2, da Lei nº 29.430/96.”

Em razão do exposto, não há que se falar em violação do direito à ampla defesa e ao contraditório, o que pode ser provado pela longa e detalhada defesa da RECORRENTE, tendo em vista que a autoridade lançadora expôs toda a fundamentação legal que embasou o auto de infração, inclusive acerca dos juros e da multa de ofício.

Portanto, entendo que são infundadas as preliminares alegações de defesa da RECORRENTE.

Ultrapassadas as questões preliminares, passo a analisar o mérito da defesa da RECORRENTE:

2. Mérito

No mérito, entendo que não merece reforma a decisão proferida pela DRJ, visto que o auto de infração foi lavrado com observância dos dispositivos legais aplicáveis aos fatos. Ademais, ao contrário do que alega a RECORRENTE, os documentos acostados aos autos **não** são hábeis a afastar a exigência do crédito tributário.

2.1. Da omissão de rendimentos

No mérito, a RECORRENTE afirma que é infundada a infração de omissão de rendimentos, visto que em momento algum visou omitir rendimento e argumentou que eventual prática de conduta contrária à legislação não teria sido dolosa.

A lei prevê que todos os rendimentos tributáveis auferidos durante o ano devem ser indicados na DIRPF, inclusive aqueles que tenham o imposto já retido pela fonte pagadora. Neste sentido, cumpre transcrever o teor do art. 8º da Lei nº 9.250/95:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas: (...)”

Sobre a não aplicação da multa lavrada pela autoridade fiscal, em razão de suposta boa-fé da RECORRENTE e da ausência de conduta dolosa, também não merece ser acatado tal pleito.

A multa aplicada decorre de previsão legal em razão do lançamento de ofício, no percentual de 75%, conforme disciplina o art. 44 da Lei nº 9.430/96:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;”

2.2. Da dedução com despesas médicas

A RECORRENTE contesta a glosa das deduções de despesas médicas supostamente efetuadas, e alega que comprovação das mesmas estaria condicionada tão somente à declaração do próprio contribuinte.

Novamente resta infundada a tese apresentada pela RECORRENTE, visto que todas as deduções estão sujeitas à comprovação por parte dos contribuintes. Não se deve entender por comprovação a mera indicação da despesa na declaração de ajuste anual, nos termos do art. 797 do RIR/1999 (adiante transcrito), os comprovantes das despesas que impliquem em dedução do imposto de renda devem ser mantidos em boa guarda pelo contribuinte, caso seja exigida a apresentação dos mesmos pela autoridade fiscal.

E não é só. Também o Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999), em seu art. 73, estabelece que todas as deduções estão sujeitas à comprovação de sua realização:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte.

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tomar irrecorrível na esfera administrativa.

§ 3º Na hipótese de rendimentos recebidos em moeda estrangeira, as deduções cabíveis serão convertidas para Reais, mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento."

No que diz respeito a alegação de que os valores despendidos com o instituto denominado Economus, entendo que, também, não devem prevalecer as afirmações da RECORRENTE.

De acordo com os documentos de fls. 25 a 27v, e com os comprovantes de rendimentos de fls. 14, 15, 19 e 22 dos autos, pode-se perceber que o Economus é instituto de seguridade social. A confusão provocada pela RECORRENTE ocorreu em decorrência do Regulamento Básico do Plano Unificado de Saúde, instituído pela Nossa Caixa, o qual dispõe em seu item 8.1 que o "Plano Unificado de Saúde PLUS II" é administrado pela Economus – Instituto de Seguridade Social (fls. 91 a 95).

Desta forma, os valores pegos ao instituto Economus são dedutíveis por se tratarem de plano de previdência privada, e não por ser despesa médica, devendo ser informado sob a rubrica "Contribuição à Prev. Privada e FAPI" na declaração de ajuste anual. Tal fato foi verificado pela autoridade fiscal, que corrigiu o mencionado erro ao apropriar os valores pagos à Economus (que estavam sob a rubrica de despesa médica) como deduções correspondentes à previdência privada, conforme esclarecido no Relatório Fiscal:

*"(...) Faz-se mister esclarecermos que a contribuinte, indevidamente, declara pagamentos, a título de despesas médicas, que estariam sendo efetivados em face de Economus Instituto Social de Assistência Médica, nos anos-calendário de 1997, 1998, 1999 e 2000. Porém, os documentos apresentados pela mesma, constantes às fls. 25 a 27 dos autos, representam relação de contribuições efetuadas ao Economus Instituto de Seguridade Social, correspondentes a pagamentos que representam contribuições à previdência privada. **De tal sorte, efetuaremos as glosas dos valores deduzidos indevidamente a título de despesas médicas, vez que não restou a efetividade das mesmas comprovada nos autos, e apropriaremos os valores representados pela somatória dos dados constantes às fls. 25 a 27 como deduções correspondentes a pagamentos à previdência privada.***

(...)"

De acordo com os demonstrativos de fls. 64 a 67, nota-se que a autoridade fiscal efetivamente realizou a dedução da base de cálculo referente aos valores, pagos a título de previdência privada, de: R\$ 4.201,38, R\$ 4.406,42, R\$ 4.689,23 e R\$ 5.656,74, referente

aos anos-calendário 1997, 1998, 1999 e 2000, respectivamente, obtidos por meio do documento de fls. 25 a 27verso.

O valor referente ao ano-calendário 2001 não foram corrigidos pela autoridade fiscal, tendo em vista que, na declaração de ajuste do mencionado ano, a RECORRENTE informou corretamente o valor pago à Economus sob a rubrica de dedução a título de previdência privada, e não mais como despesa médica. Contudo, tal valor foi corrigido de ofício por não corresponder ao efetivamente pago pela RECORRENTE (ver item 2.4 abaixo).

Importante também afirmar que andou bem a autoridade julgadora de primeira instância ao corrigir o lançamento, tendo em vista que os documentos de fls. 14, 15, 19 e 22 comprovam a efetividade de despesas médicas nos anos 1997, 1998, 2000 e 2002, respectivamente, pagas ao Plano Unificado de Saúde da Nossa Caixa. Estas foram as únicas despesas médicas comprovadas nos autos e foram todas consideradas e aproveitadas no julgamento de 1ª instância.

2.3. Da dedução com despesas de instrução

Neste ponto a RECORRENTE argumenta que tem a guarda de seus netos (Thiago Carlos Castelo Brandão e Matheus Marco Castelo Brandão), conforme certidão de fl. 90. Sendo assim, defende que tem direito à dedução da despesa com instrução dos mesmos, no limite legalmente permitido de R\$ 3.400,00 por ano-calendário.

De acordo com o auto de infração de fls. 51 a 53, e com o Relatório Fiscal de fls. 54 a 63, a autoridade fiscal manteve as deduções das despesas com instrução relativas aos anos-calendário 1999, 2000 e 2001, no valor de R\$ 3.400,00 cada.

A glosa efetuada pela fiscalização refere-se apenas às deduções relativas aos anos-calendário 1997 e 1998, **tendo em vista que a RECORRENTE não apresentou qualquer comprovante de despesa com a instrução de seus netos nos referidos anos (1997 e 1998)** e não por falta de dependentes.

Ao apresentar sua impugnação e o seu recurso voluntário, a RECORRENTE não trouxe aos autos qualquer comprovação da efetividade das despesas, somente anexou aos autos comprovante de despesas referentes aos anos-calendário 2000 e 2001 (fls. 164 a 179), os quais não fazem parte da glosa efetuada, que somente se limitou aos anos 1997 e 1998.

Como dito, a infração em análise não foi ocasionada pela falta de comprovação da relação de dependência entre a RECORRENTE e seus netos, mas sim pela ausência de comprovação de despesa com a instrução dos mesmos nos anos-calendário 1997 e 1998.

Sendo assim, deve ser mantida as glosas efetuadas pela autoridade fiscal.

2.4. Da dedução com previdência privada

Conforme já exposto no item 2.2 acima, a autoridade fiscal observou que os valores pagos à Economus o foram a título de previdência privada (e não despesas médicas) e

efetuou a correção das declarações de ajuste referente aos anos-calendário 1997, 1998, 1999 e 2000.

Em relação à declaração de ajuste referente ao ano-calendário 2001, a RECORRENTE já havia apresentado corretamente a dedução do valor pago à Economus como sendo previdência privada. Contudo, a RECORRENTE informou que tal valor seria de R\$ 9.877,65 (fls. 48 a 50), enquanto que de acordo com o comprovante de rendimentos de fl. 22 e com o extrato de fls. 25 a 27verso, o valor efetivamente pago pela RECORRENTE à Economus foi de R\$ 7.115,65.

Desta forma, a fiscalização efetuou a glosa da diferença (R\$ 2.762,00), tendo em vista que não foi comprovado o pagamento do montante declarado pela RECORRENTE.

A RECORRENTE não apresentou qualquer documento que comprovasse o recolhimento por ela declarado. Assim, deve ser mantida a glosa parcial efetuada pela fiscalização.

2.5. Da multa aplicada e da taxa SELIC

Conforme já exposto no item 2.1 acima, a multa de ofício aplicada tem respaldo legal e o reconhecimento de seu caráter supostamente confiscatório demandaria a análise de constitucionalidade da lei, o que é vedado em sede de recurso voluntário ao CARF, nos termos do item 1.1 acima.

Por fim, quanto à aplicação da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, entendo que é legal a incidência, nos exatos termos da Súmula nº 04 deste CARF:

“SÚMULA CARF Nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, apenas no sentido de reconhecer a extinção dos créditos relativos ao ano-calendário 1997, visto que atingidos pela decadência. Quanto ao demais anos-calendários, entendo que deve ser mantida a decisão da DRJ.

ASSINADO DIGITALMENTE

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

Processo nº 13851.000368/2003-50
Acórdão n.º **2102-001.162**

S2-C1T2

Fl. 205
